



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Apelação Cível/Remessa Necessária nº **0803895-41.2022.8.19.0007**

Apelante: **MUNICÍPIO DE BARRA MANSA**

Apelado: **MARIA DAS GRAÇAS SOARES LOPES**

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa

Relator: Desembargador José Claudio de Macedo Fernandes

ACÓRDÃO

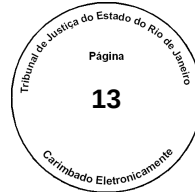
APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. LEIS MUNICIPAIS Nº 4.468/2015 e 4.548/2016.

Recurso de apelação interposto pelo Município de Barra Mansa contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, servidora pública municipal, quanto ao seu enquadramento funcional com base na Lei Municipal nº 4.548/2016. Direito à progressão funcional por tempo de serviço e formação reconhecido, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Alegação de inconstitucionalidade da norma municipal afastada, considerando-se que o Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 0040153-80.2017.8.19.0000, já havia reconhecido a constitucionalidade da lei 4.468/2015. A ausência de dotação orçamentária prévia não invalida a norma, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, apenas impedindo sua aplicação no exercício financeiro em que foi criada, nos termos da jurisprudência. A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



1075), também firmou entendimento de que o poder público não pode negar progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal tenham sido ultrapassados. Ausência de impugnação do apelante quanto ao preenchimento dos requisitos legais à obtenção do pretendido enquadramento. Prescrição quinquenal aplicada às parcelas vencidas. Critérios de correção monetária e juros de mora determinados conforme a orientação do STJ no Tema 905, com aplicação da Taxa Selic a partir de 09/12/2021. Precedentes desta Corte de Justiça. **APELAÇÃO DESPROVIDA. REFORMA PARCIAL EM REMESSA NECESSÁRIA.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0803895-41.2022.8.19.0007**, em que é apelante o **MUNICÍPIO DE BARRA MANSA** e apelado **MARIA DAS GRAÇAS SOARES LOPES**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando parcialmente o julgado em **REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE BARRA MANSA** contra a sentença (index 116782316) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa que, em sede de ação de obrigação de fazer c.c. cobrança, ajuizada por **MARIA DAS GRAÇAS SOARES LOPES**, em face do apelante, visando o seu enquadramento nos termos da Lei Municipal nº 4.468/15 e o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar o réu a proceder ao enquadramento do vencimento-base da parte autora na Classe C, nível 10 (ou nível superior, consoante o tempo de serviço completado quando do cumprimento desta decisão), do Anexo III, da Lei 4.548/2016, quanto à matrícula 12506-1, observando-se o reflexo apenas nas demais verbas que utilizem o vencimento-base em sua composição e a vedação de efeito cascata; b) condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso, desde outubro de 2016 até a data do cumprimento do item anterior, com correção monetária pelo IPCA-E a contar dos respectivos vencimentos e acrescido de juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 a partir da citação, até novembro de 2022. A partir de dezembro de 2022, incidirá a taxa SELIC como correção monetária E taxa de juros.

Finalmente, para cumprimento da condenação, deverá ser considerando como valor inicial da carreira (isto é, remuneração para a Classe A, Nível I, da tabela III da Lei 4548/2016) o piso nacional do magistério proporcional à carga horária da autora (22 horas semanais), garantida a diferença de 12% entre as classes e 5% entre os níveis.

Considerando a sucumbência mínima autoral, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, observada a isenção de que goza. Os honorários sucumbenciais serão fixados após a liquidação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos à instância superior com as homenagens de estilo, visto se tratar de sentença sujeita ao reexame necessário.

Ao trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I. "

Em suas razões (index 126795916), o apelante, inicialmente, afirma possuir os requisitos legais para a isenção de taxa judiciária e emolumentos.

Argumenta que não há possibilidade, viabilidade ou disponibilidade financeira do Município de Barra Mansa para cumprir o PCCS criado pela Lei 4468/2015, sendo impossível a sua implementação, tendo em vista que referido plano de carreira foi idealizado e trazido ao ordenamento jurídico pela Lei 4468/2015, sem prévio estudo e análise de impacto financeiro, o que por si só já demonstra a ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal e, por conseguinte, da própria norma constitucional.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Sustenta que a Lei que instituiu o plano de cargos, carreiras e salários (PCCS) dos profissionais da educação nasceu sem obedecer adequadamente o processo Legislativo, deixando de atender aos requisitos formais exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra Mansa.

Aduz que a Lei Municipal é claramente inconstitucional, tendo em vista que, por iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, criou aumento de despesas, mas não indicou os recursos necessários, nos termos do artigo 166, §3º da CRFB, estando em total desacordo com a Constituição Estadual/Federal, devendo ser suspensa até que sobrevenha condições orçamentárias.

Por tais razões, pugna pela reforma da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões, no index 146832201, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

No mérito, **não assiste razão** ao recorrente.

A presente controvérsia recursal versa sobre a existência, ou não, de direito subjetivo da apelada à progressão funcional por tempo de serviço e formação, conforme previsto Leis Municipais nº 4.468/2015 e 4.548/2016, que



institui e altera, respectivamente, o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público do Município de Barra Mansa, observado o piso nacional do magistério, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas relativas às diferenças salariais, observada a prescrição quinquenal.

Inicialmente consigno que, conforme devidamente destacado pelo Juízo *a quo*, o Órgão Especial deste Tribunal já se debruçou sobre a questão da validade da Lei Municipal nº 4.468/2015, no âmbito da representação de inconstitucionalidade nº 0040153-80.2017.8.19.0000, oportunidade em que, por unanimidade, foi julgada improcedente a representação, com o reconhecimento da constitucionalidade da referida legislação, julgamento esse que, nos termos do art. 109 do RITJERJ, possui efeito vinculante.

Confira-se:

Representação por inconstitucionalidade em face da Lei nº 4.468/2015, do Município de Barra Mansa. Diploma legal que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público. **Alegação de que a lei impugnada contém vícios de ordem formal e material, apontados como sendo a falta de prévio estudo de impacto financeiro, a geração de aumento de despesa incompatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e violação ao princípio da isonomia. Vícios não constatados.** No que se refere ao prévio estudo de impacto financeiro, a invocação de dispositivos, requisitos e percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal reputada violada, demonstra que a matéria debatida situa-se em campo infraconstitucional. Controle abstrato de normas que tem como parâmetro básico a própria Constituição, de

forma frontal e imediata, e não um diploma infraconstitucional, de forma indireta e reflexa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

Quanto à prévia dotação orçamentária, embora a Constituição Estadual de fato o exija, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assentado que a sua inobservância não conduz à inconstitucionalidade da lei, mas apenas e tão somente a sua não aplicação no respectivo ano - tornando-a ineficaz - até que sobrevenha a respectiva previsão no orçamento. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Norma editada para o fim de instituir plano de carreira, em conformidade com a disposição do artigo 206, V da Constituição Federal, visando garantir direitos constitucionais de determinada categoria profissional. **Improcedência da representação.** (0040153-80.2017.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 17/02/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) (grifei)

Ressalte-se que o Órgão Especial expressamente consignou que questões relacionadas ao prévio estudo de impacto financeiro, suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal ou inobservância de prévia dotação orçamentária, não conduzem a inconstitucionalidade da norma, mas, tão apenas, a impossibilidade de sua aplicação durante o exercício financeiro em que foi instituída, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Neste particular, destaca-se o julgamento pelo Plenário do STF da ADI nº 6.102-RR, cuja relatoria recai sobre a Exma. Ministra Rosa Weber, *in verbis*:

“(...) 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que **a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro**, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. (...)” (grifei)

Impõe-se, ainda, observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1075), que o poder público não pode deixar de conceder progressão funcional ao servidor que cumpre os requisitos legais, ainda que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tenham sido ultrapassados, a saber:

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que **a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.**” (grifei)

Sobre o piso nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/08, confira-se o art. 13 da Lei Municipal de Barra Mansa nº 4468/15:

“Art. 13. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, não inferior: Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei Ordinária nº 5.083, de 30 de agosto de 2023.

I - **ao piso nacional estabelecido pela Lei 11.738/08**, para os membros Magistério Público Municipal;

(...)

§ 5º O vencimento dos Profissionais do Ensino Público Municipal obedecerá às tabelas de vencimentos constante do Anexo I, II, III, IV, VII e X desta lei, **tendo como base o piso nacional vigente**, considerando, nos casos dos professores pertencentes à Tabela 6 (Anexo X), o número específico de aulas definido em sua carga horária mensal. Alteração feita pelo Art. 5º.

- Lei Ordinária nº 4.548, de 14 de junho de 2016." (grifei)

Neste contexto, considerando que a norma impugnada é válida e vigente e sendo certo que o Município de Barra Mansa não se insurge com relação ao preenchimento dos requisitos legais à obtenção da progressão funcional, a sentença não merece reforma.

Segundo se infere dos autos, a Autora, ora apelada, é servidora pública municipal e exerce as funções do cargo de Professor de 1º Grau, admitida em 06/04/2001, conforme fichas financeiras acostadas ao index 25599238, fazendo jus ao enquadramento na carreira, observado o respectivo tempo no serviço público, bem como as habilitações ou titulações de graduação, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas concernentes às diferenças salariais, sem prejuízo dos reflexos incidentes, observada a prescrição quinquenal, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Corroborando o ora exposto, eis a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO. Administrativo e constitucional. Parte autora que exerce o cargo de Professor Docente II - História, com jornada de trabalho de 18 horas semanais. Pretensão de enquadramento estabelecido na Lei municipal nº 4.468/2015, que instituiu o plano de carreira e remuneração dos profissionais do ensino público do Município de Barra Mansa, com a alteração da Lei municipal nº 4.548/2016, considerando o tempo de serviço e a graduação. Constitucionalidade da Lei nº 4.468/2015 reconhecida pelo Órgão Especial deste TJRJ em sede de representação de inconstitucionalidade, julgada improcedente. Alegada inexistência de prévia dotação orçamentária que não deve prosperar, já que, sabidamente, sua inobservância torna-a momentaneamente ineficaz, até que sobrevenha a respectiva previsão no orçamento futuro, resultando equivocada a declaração de ineficácia da norma municipal e consequente improcedência do pleito autoral. Norma que permanece em vigor, restando assegurado o direito à percepção dos reflexos financeiros do seu reenquadramento funcional. Provimento do recurso. (0006955-60.2019.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 08/03/2023 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Administrativo. Cobrança. Enquadramento funcional. Autora professora do Município de Barra Mansa que pretende o seu enquadramento e consequentemente de seus vencimentos, conforme anexo III da Lei Municipal 4548/2016 na função de Professor I e ainda pagamento de parcelas vencidas e vincendas concernentes às diferenças salariais e os consectários legais. Sentença de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



improcedência. Irresignação da autora, ora apelante que merece prosperar. Constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal. Matéria pacificada. Precedentes. Recurso provido. (0012291-74.2021.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 12/07/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA))

Direito Administrativo. Remessa Necessária. Ação de enquadramento cumulada com cobrança. Município de Barra Mansa. Lei Municipal nº 4.468/2015. Plano de carreira dos profissionais da educação. Enquadramento e pagamento de diferenças. Sentença de procedência. Direito do autor a ter o reenquadramento funcional e seus reflexos financeiros, com valores a serem verificados em sede de liquidação de sentença. A constitucionalidade da Lei Municipal nº 4468/2015, objeto da presente ação, foi analisada pelo Órgão Especial deste TJRJ, por meio da representação por inconstitucionalidade sob o nº 0040153-80.2017.8.19.0000, apresentada pelo Prefeito do Município de Barra Mansa e julgada em 17/02/2020, em que restou decidido, por unanimidade, pela improcedência da representação, constitucionalidade e validade do diploma legal. No caso em tela, o autor demonstra que contabiliza 28 anos de prestação de serviços em favor do Município, e com certificado de Licenciatura em Educação Física, sendo, portanto, professor de educação física, porém a Administração Municipal deixou de incluir na Lei Municipal nº 4.468 de 2015 o mencionado Anexo X, deixando de contemplar a parte autora. Ademais, urge salientar que considerando



o tempo de serviço (28 anos) e a graduação do autor (Licenciatura), o mesmo deveria estar enquadrado como Nível 15 Classe B do anexo II da atual Lei Municipal nº 4.546 de 2016. Importante ressaltar que o STJ possui o entendimento de que as questões de ordem financeira ou orçamentária não podem ser usadas como empecilho ao direito dos servidores públicos de recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: 0008512-53.2017.8.19.0007 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 12/08/2021 - NONA CÂMARA CÍVEL; 0011370-86.2019.8.19.0007 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 13/10/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Sentença de procedência que se mostra escorreita e que se confirma, em sede de reexame necessário. 0010906-62.2019.8.19.0007 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 12/07/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. LEI MUNICIPAL Nº 4.468/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0040153-80.2017.8.19.0000, JULGADA IMPROCEDENTE, JÁ TRANSITADA EM JULGADO. AUTOS DEVOLVIDOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APURAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DIREITO PRETENDIDO PELO AUTOR, QUE RETORNARAM COM NOVA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O

FUNDAMENTO DA INEFICÁCIA DA NORMA QUESTIONADA. QUESTÕES REFERENTES AO PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO, DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OU DE INOBSERVÂNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO LEVAM AO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, SENDO QUE NA ÚLTIMA HIPÓTESE PODERIA ACARRETAR A INAPLICABILIDADE DA LEI IMPUGNADA APENAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FOI CRIADA. QUESTÃO QUE JÁ HAVIA SIDO PONTUADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL QUANDO DO JULGAMENTO DA MENCIONADA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL E LEGÍTIMA PARA QUE A MUNICIPALIDADE POSTERGUE POR TANTOS ANOS A APLICAÇÃO DA NORMA DECLARADA CONSTITUCIONAL E QUE SE ENCONTRA EM VIGOR. DIREITO DO AUTOR A TER O REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E SEUS REFLEXOS FINANCEIROS, COM VALORES A SEREM VERIFICADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. (0008512-53.2017.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 12/08/2021 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Em sede de reexame necessário, merece reparo a sentença no que tange ao item "b" do index 116782316, que assim dispôs: "*b) condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso, **desde outubro de 2016** até a*

*data do cumprimento do item anterior, com correção monetária pelo IPCA-E a contar dos respectivos vencimentos e acrescido de juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 a partir da citação, **até novembro de 2022. A partir de dezembro de 2022, incidirá a taxa SELIC como correção monetária E taxa de juros.***”(grifos nossos)

No que tange à prescrição quinquenal, consigno que esta é contada retroativamente a partir da data de distribuição da ação, limitando-se às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento, observando-se que, no caso em tela, a ação foi proposta em 04/08/2022, conforme index 25599233, sendo devidas as parcelas vencidas a partir de agosto de 2017.

Quanto aos critérios de atualização da condenação, de acordo com a orientação contida no Tema 905 do STJ e interpretação dada no julgamento do REsp 1971572/PR, a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser aplicado, com exclusividade, a Taxa Selic, conforme ementa abaixo reproduzida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. ITEM 3.1.1. TEMA N. 905/STJ. RECURSO PROVIDO. **1. Cinge-se a controvérsia a definir o índice de correção monetária que deve ser aplicado nas condenações relativas ao RPPS, o INPC ou o IPCA-E. 2. A questão é objeto de divergência, pois, na tese firmada no Tema n. 905/STJ, estabeleceu-se o IPCA-E para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, conforme item 3.1.1, e o INPC para as condenações judiciais de natureza previdenciária, conforme item 3.2. 3. O item específico (3.2) que discrimina os índices de correção monetária**

em relação às condenações de natureza previdenciária se refere apenas às demandas oriundas do RGPS. Isso porque, apesar de não ter havido limitação expressa nesse sentido no teor da tese firmada, é possível identificar que o referido item se embasou em dispositivos legais, em sua maioria, aplicáveis exclusivamente aos benefícios do RGPS, notadamente o art. 41-A na Lei n. 8.213/1991. 4. Ademais, não há nenhuma limitação no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 quanto às condenações judiciais relativas ao RPPS. **Assim, como a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança foi declarada inconstitucional e substituída pelo IPCA-E na jurisprudência, esse último índice deve ser o aplicado nas condenações relativas ao RPPS.** Precedentes. 5. Recurso especial provido. (grifei)

No que diz respeito às despesas processuais, importa registrar que, o Município está isento do recolhimento das custas judiciais (art. 17, IX, Lei Estadual/RJ nº 3.350/993), todavia deverá recolher a taxa judiciária, conforme entendimento assentado na Súmula nº 145 deste Tribunal e no enunciado nº 42 do FETJ (Aviso TJ nº 57/10, com a redação dada pelo Ato TJ SN46/2024), nos termos dos verbetes a seguir:

Verbete nº 145/TJRJ – “Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

Enunciado nº 42/FETJRJ - “A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de Réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.”

Ante o exposto, VOTO no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso e, em sede de **remessa necessária**, reformar, em parte, aquele julgado para que seja aplicada a prescrição quinquenal às parcelas vencidas; com a obrigação do Município-réu de pagamento apenas da taxa judiciária; e, quanto aos critérios de atualização da condenação, aplicar o IPCA-E, como fator de correção monetária, e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança até 09/12/2021 e, a partir dessa data, somente a Taxa SELIC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

